



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
RECURSO Nº : 117.853
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO -
AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - Não pode prosperar o
lançamento efetuado com base em auditoria de produção se
não estiver fundado em elementos seguros de provas de que
houve omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI,
RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

RECURSO Nº : 117.853
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **SOUZA CRUZ S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.009.911/0001-39, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante destes autos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência contida nos presentes autos foi formalizada como lançamento reflexivo dos lançamentos efetuados pelas Delegacias da Receita Federal de Uberlândia(MG), Recife(PE) e São Paulo(SP) para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, com base em auditoria de produção.

Naqueles processos contendo exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados foram proferidas as decisões de 1º grau pelas Delegacias da Receita Federal de Belo Horizonte(MG), Recife(PE) e São Paulo(SP) e os lançamentos foram considerados improcedentes, conforme as ementas transcritas abaixo:

DRJ EM BELO HORIZONTE:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - A eleição de um único insumo, em procedimento de auditoria da produção, não é suficiente para se determinar, com exatidão, se houve, ou não, diferença entre o consumo registrado de cabo de acetato e a quantidade de cigarros produzida, nos termos do art. 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1.982.

A falta de cumprimento de obrigações acessórias, por parte do remetente do produto em devolução, igualmente não é suficiente para se imputar omissão de saídas de produtos do estabelecimento recebedor. É necessário que sejam atestadas de

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

*forma inequívoca que tenha ocorrido a referida omissão.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”*

DRJ EM RECIFE:

*“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO
- Levantamento da produção por elementos subsidiários. A
análise da produção efetuada por meio de elementos
subsidiários há de se fundamentar em provas concretas
suficientes para sustentar a acusação de saída de produtos sem
registro. AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE.”*

DRJ EM SÃO PAULO:

*“ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - RIPI/82, ART. 343 - A
diferença apurada em um único insumo na auditoria de
produção realizada pela fiscalização não permite a presunção
de ter ocorrido a saída do produto acabado sem documentação
fiscal e recolhimento do imposto, quando tal diferença é
compatível com o índice de perdas apurado pelo Instituto
Nacional de Tecnologia e condizente com as circunstâncias
ocorridas no processo produtivo durante o período fiscalizado.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”*

Na esteira das decisões proferidas pelas três delegacias que julgaram improcedentes os lançamentos correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou o lançamento correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos decorrentes, cancelando a exigência e sintetizada nos seguintes termos:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A prova da omissão de receita obtida indiretamente, por raciocínio dedutivo, só é admitida quando apoiada em dados seguros que não deixam margem a dúvidas.

PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Insubsistindo o lançamento matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.”

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Nos julgamentos dos litígios relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a autoridade julgadora de 1º grau adotou como fundamento o fato de que com apenas um insumo (cabo de acetato) não seria possível mensurar a produção efetiva e nem a quebra do insumo e aceitou o Laudo Técnico elaborado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia que conclui que os percentuais de quebra são de 3,7 % para a fábrica de Uberlândia(SP), 6,4% para a fábrica de Recife(PE) e de 6,8% para a fábrica de São Paulo(SP).

Outrossim, para efeito de apuração da omissão de receita para fins de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes sempre foi a de que a base de cálculo do Imposto de Renda é diferente da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e, assim, nem sempre a manutenção do lançamento daquele imposto poderia acarretar incidência do Imposto de Renda.

Entretanto, caso o levantamento procedido pela fiscalização não era suficiente nem para embasar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, já que a legislação respectiva autoriza o levantamento específico para presumir saída de produtos tributados, entendo que o mesmo levantamento não poderia ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Aliás, a autorização para presumir a omissão de receitas com base em levantamento específico de consumo de matérias primas e produtos intermediários

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

utilizados no processo de produtivo só veio a incorporar a legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica com o advento do artigo 41 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

Nestas condições, entendo que a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro está correta e não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13802.000394/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.759

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL